



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02793/09.

Verificação de Cumprimento de Decisão.
Prestação de Contas CM de DESTERRO - exercício
2008. Cumprimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC Nº 01016/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora-Geral, Srs. Auditores.

O processo em pauta trata de verificação de cumprimento de decisão contida no item 3 do **Acórdão APL TC 00432/2010** (fls. 097/099), emitido em decorrência do julgamento das Contas da Câmara Municipal de Desterro, exercício financeiro de 2008, através do qual os membros desta Corte de Contas recomendaram que o Órgão de Instrução verificasse a irregularidade relativa ao registro de depósito a maior, no valor de R\$ 6.847,49, em decorrência de empréstimos consignados contraídos junto ao Banco do Brasil, sem autorização da Câmara Municipal.

Com o fim de verificar o cumprimento do supracitado item 3 do referenciado Acórdão, a Auditoria constatou que foi encaminhada pela Câmara Municipal de Desterro a este Tribunal, declaração, datada de 10 de maio de 2010, prestada pelo vereador José Nilton Leite de Araújo, na qual o declarante informa que, “por interpelação do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, adimpliu o valor em cotejo depositando-o na conta nº 4.212-9, agência 1156-8 do Banco do Brasil, da Prefeitura Municipal de Desterro-PB”. Informou, ainda, o Órgão Técnico, que a Câmara Municipal de Desterro encaminhou, via fax, documentação comprobatória das alegações do declarante, inclusive à relativa a restituição do empréstimo consignado indevidamente debitado na conta corrente da Câmara Municipal, no exercício de 2008 (vide docs. fls. 101/103).

Diante das evidências detectadas, a Auditoria concluiu em seu Relatório que a falha foi devidamente esclarecida, evidenciando, entretanto a necessidade de um controle mais eficiente no tocante aos empréstimos consignados de vereadores e/ou servidores, além de sugerir a verificação do devido registro na receita municipal da quantia restituída aos cofres públicos quando da análise da PCA do exercício de 2010.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões do Órgão Técnico de Instrução, e considerando que a documentação encartada aos autos pelo responsável comprova efetivamente a restituição do empréstimo consignado indevidamente debitado na conta corrente da Câmara Municipal de Desterro, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal **declare** integralmente cumprido o item 3 do Acórdão **APL-TC-00432/2010**, e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 20/outubro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02793/09.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02793/09, em verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL TC 00432/2010, prolatada quando do julgamento da PCA da Câmara Municipal de Desterro; e

CONSIDERANDO que a documentação encartada aos autos pelo responsável comprova efetivamente a restituição do empréstimo consignado indevidamente debitado na conta corrente da Câmara Municipal de Desterro;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar o **cumprimento** do item “3” do Acórdão **APL - TC nº 00432/2010** e do Acórdão **APL - TC nº 0814/2008** pela autoridade responsável pela Administração da Câmara Municipal de Desterro, Sr. Napoleão de Almeida;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE-Pb em exercício